



PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013

A C Ó R D ã O  
SDI-1  
ACV/ala/gvc

**AGRAVO DO RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA QUE NÃO ADMITE RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDO COMO AGRAVO. DESPROVIMENTO.** Não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, proferida por Presidente de Turma, em juízo de admissibilidade do recurso de embargos, visto que contra tal decisão há previsão expressa de agravo regimental, conforme disposto no art. 235, X, do Regimento Interno do TST. Desse modo, deve ser reconhecida a intempestividade do agravo, pela não interrupção do prazo recursal, ante o não cabimento dos embargos de declaração. Agravo não conhecido.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO EG. TRT E DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A jurisprudência da c. SDI já se firmou no sentido de que não há como se reconhecer dissenso de teses na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão do atual papel da c. SDI, de uniformizadora da jurisprudência da c. Corte. Os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que não tratam de casos em que a alegada nulidade é genérica. Aplicação da Súmula n° 296, I, desta Corte Superior. Embargos não conhecidos.

**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sempre que não houver pagamento das verbas rescisórias no prazo, independentemente da relação jurídica controvertida, exceto quando o



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

trabalhador, comprovadamente, der causa à mora. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo n° **TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**, em que é Agravante e Embargado **JOSE ALEXANDRE BARBOSA NETO e Agravada e Embargante INTERMOOR DO BRASIL SERVIÇOS OFFSHORE DE INSTALAÇÃO LTDA.** e Agravada e Embargada **SHELL BRASIL LTDA..**

Contra a decisão da c. Turma que não conheceu do recurso de revista do Autor, foram opostos Embargos à c. SDI, que não foram admitidos por intempestivos pela Presidência da c. 3ª Turma.

O reclamante opôs embargos de declaração contra o r. despacho, que não foram conhecidos, porque incabíveis.

Novamente o reclamante opôs embargos de declaração, que por despacho (fl. 1010), foram recebidos como Agravo pelo Presidente da c. 3ª Turma.

Por outro lado, os Embargos da reclamada foram admitidos por divergência jurisprudencial quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT".

A reclamada apresenta impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo do reclamante.

O reclamante apresenta impugnação aos embargos da reclamada.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DO RECLAMANTE**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

O Presidente da 3ª Turma não admitiu os embargos do reclamante por intempestivos.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração que não foram recebidos, ao seguinte fundamento.

Firmado por assinatura digital em 05/11/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

“Por meio do despacho seq. 18, deneguei seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, com suporte no art. 81, IX, do RITST e na Instrução Normativa n° 35/2012.

A parte opôs embargos de declaração contra tal decisão.

Contudo, segundo dispõe o art. 235, X, do RITST, da decisão do Presidente de Turma que denegar seguimento a embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o recurso adequado para o caso é o agravo regimental.

Portanto, não havendo dúvidas quanto ao recurso cabível, a oposição de embargos de declaração constitui erro grosseiro, situação que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido já decidiu a Eg. SBDI-1/TST, no julgamento do AgR-E-ED-AIRR-29900-22.2010.5.23.0031, publicado no DEJT de 1º.7.2013.

Pelo exposto, não recebo os embargos de declaração..”

Inconformado o reclamante opôs novos embargos de declaração que foram admitidos como agravo. Sustenta que a decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração contraria o princípio da fungibilidade e ofende o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, proferida por Presidente de Turma, em juízo de admissibilidade do recurso de embargos, em razão do fato de que há previsão expressa de agravo regimental (art. 235, X, do Regimento Interno do TST).

Registre-se que, nos termos do item II da Súmula 421 do c. TST, apenas se aplica o princípio da fungibilidade em relação aos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator que tenha conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, o que não é o caso dos autos.

Logo, sendo manifestamente incabíveis os embargos de declaração, não há a interrupção do prazo recursal para a interposição de outros recursos, de forma que o agravo agora interposto, ou seja, muito



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

após os oito dias da publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de embargos, está intempestivo.

Nesse sentido, cito precedentes desta c. SBDI-1:

**AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA QUE NÃO ADMITE RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.** Não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, proferida por Presidente de Turma, em juízo de admissibilidade do recurso de embargos, visto que contra tal decisão há previsão expressa de agravo regimental, conforme previsto no art. 235, X, do Regimento Interno do TST. Desse modo, deve ser reconhecida a intempestividade do agravo regimental, pela não interrupção do prazo recursal, ante o não cabimento dos embargos de declaração. Agravo não conhecido. (Ag-ED-E-ED-AIRR - 1942-13.2010.5.02.0042 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TURMA EM ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** A Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST decidiu em reiterados julgados que são incabíveis embargos de declaração contra decisão proferida pelo Presidente de Turma em juízo de admissibilidade dos embargos. Não interrompido o prazo recursal, afigura-se intempestivo o Agravo Regimental voltado a impugnar aludida decisão se interposto após o octídio contado da respectiva publicação. Agravo Regimental de que não se conhece. (Ag-ED-E-ED-AIRR - 373-86.2010.5.15.0115 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DESPACHO PROFERIDO PELO MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Se os embargos declaratórios opostos da decisão denegatória do recurso de embargos não foram admitidos, o prazo recursal não foi interrompido (artigo 538, caput, do CPC), sendo inválido o ato processual praticado. Isso porque os recursos interpostos sem observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não podem conferir validade e eficácia ao ato processual praticado e devem ser tidos como inexistentes, não interrompendo o prazo recursal. Assim, uma vez inexistente o ato processual de oposição de embargos declaratórios, não é possível que a contagem do prazo do agravo regimental se dê com apoio na publicação de decisão advinda de ato inexistente. Essa é a razão da intempestividade do agravo regimental, porque o termo a quo do prazo é a publicação da decisão denegatória do recurso de embargos, e não dos embargos declaratórios não admitidos. Agravo regimental não conhecido. (AgR-E-ED-AIRR - 22100-09.2008.5.02.0447 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 18/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/02/2015)

Neste contexto, não conheço do agravo regimental, porque intempestivo.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA  
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A v. decisão assim se manifestou, no tópico:

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4. VALOR DA



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

**REMUNERAÇÃO. DISCUSSÃO NITIDAMENTE FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. 5. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO DEFINIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE**

Quanto aos temas, a Corte de origem decidiu:

(...)

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional.

Sem razão.

Do cotejo entre essas razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes dos recursos de revista, evidenciam-se fundamentos obstativos ao conhecimento dos apelos.

a) quanto ao tema “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, afasta-se de imediato a alegação de nulidade por formulada pela Reclamada de forma genérica, uma vez que faz apenas remissão a eventual omissão do acórdão proferido em embargos de declaração, sem, contudo, expor especificamente as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão. De fato, a mera transcrição, na revista, do teor da petição de embargos declaratórios não supre o vício apontado, porquanto não cabe ao julgador fazer o confronto entre as possíveis razões e o julgado recorrido para buscar, em nome da parte, os pontos que restaram omissos.

Registro que a Recorrente limita-se a informar, sem contudo demonstrar a omissão, que “busca, entre outros pontos, o afastamento das condenações referentes (i) ao reconhecimento e declaração de vínculo de emprego; (ii) ao pagamento de verbas rescisórias, questões fáticas que demandam análise dos fatos e provas produzidas no curso do processo” (sic)

Assim, a Recorrente não apontou, nas razões do recurso de revista, quais seriam os pontos em que, no seu entender, teria havido a pretensa nulidade arguida, não cabendo ao Tribunal Superior suprir atecnia processual no manejo da preliminar ora suscitada. Além disso, não demonstrou, também, qual o prejuízo advindo dessa suposta não manifestação da Corte Regional.

Por fim, o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC), em face dos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Não se há falar, por essas razões, em ausência de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

**NÃO CONHEÇO.”**



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

Nos embargos, a reclamada alega que houve preliminar de nulidade do acórdão do eg. TRT, na medida em que a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, em feito submetido a rito ordinário ou, indevidamente convertido em rito sumaríssimo, sem emitir teses sobre as questões alegadas nas razões recursais acarreta prejuízo à parte. Aduz que não há que falar que não apontou os vícios de nulidade do acórdão. Argumenta que houve nulidade tanto no acórdão do eg. TRT quanto no da Turma, por não analisadas os argumentos articulados nos recursos. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 131, 165 e 458, II, do CPC e 832 da CLT. Colaciona arestos.

Em razão do disposto no art. 894, II, da CLT, não se admite recurso de Embargos por violação de dispositivo de lei, razão pela qual o exame está limitado à alegação de divergência jurisprudencial.

A Turma afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que *"a Recorrente não apontou, nas razões do recurso de revista, quais seriam os pontos em que, no seu entender, teria havido a pretensa nulidade arguida, não cabendo ao Tribunal Superior suprir atecnia processual no manejo da preliminar ora suscitada"*.

A jurisprudência da c. SDI já se firmou no sentido de que não há como se reconhecer dissenso de teses na arguição de nulidade de decisão de Turma, por negativa de prestação jurisdicional, conforme se transcreve:

**“RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA DO TST POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, em relação à arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, não se viabiliza. Para se chegar à conclusão de que, na decisão embargada, não se enfrentaram determinados aspectos trazidos nos embargos de declaração, o que evidenciaria a alegada nulidade, seria necessário analisar as particularidades de cada processo, avaliando os argumentos trazidos no recurso de revista, a decisão da Turma, as razões de embargos de declaração e os fundamentos adotados pelo órgão fracionado ao examiná-los. Assim, via de regra, é inviável a caracterização de divergência de teses exigida no artigo 894, inciso II, da CLT para o processamento dos embargos à SBDI, uma vez que essa pressupõe a



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

identidade fática. No caso dos autos, o embargante não logra demonstrar dissenso jurisprudencial, ante a não demonstração da identidade dos fatos que teriam ensejado a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se cumprindo, portanto, a exigência da Súmula n° 296, item I, do TST. Embargos não conhecidos. (...)”(E-ED-ED-RR - 193440-28.1999.5.01.0006 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATO PELA turma. negativa de prestação jurisdicional. 1. o artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.496/2007, prevê o cabimento do recurso de embargos apenas na hipótese de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgado da Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Extraí-se, da nova redação do indigitado dispositivo de lei, o escopo de assegurar a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho. Despiciendo, dessa forma, o exame do recurso quanto à apontada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. 3. Tem-se, de outro lado, que o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em virtude das particularidades de cada caso, não enseja, em regra, a configuração de dissenso na interpretação de um mesmo dispositivo de lei. Erige-se em óbice ao conhecimento do recurso, nessas circunstâncias, o entendimento consagrado no item I da Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-I. 4. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR - 68900-09.2002.5.15.0071 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 296, I, DO TST. Esta Subseção firmou entendimento de que é incabível o recurso de embargos no que tange à negativa de prestação jurisdicional, em razão da inviabilidade de se constatar divergência jurisprudencial específica quanto a eventual omissão na decisão. Incidência da Súmula n° 296, I, do TST. Precedentes. Embargos de que não se conhece. (...)” (E-RR - 138700-44.2002.5.01.0062 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

Tal entendimento decorre do atual papel da c. SDI, de uniformizadora da jurisprudência da c. Corte, e porque não há como se identificar conflito de teses entre decisão que não reconhece nulidade por negativa de prestação jurisdicional e decisão que a reconhece.

No presente caso, os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que não tratam de casos em que a alegada nulidade é genérica. Aplicação da Súmula n° 296 desta Corte Superior. Não conheço.

**MULTA DO ART. 477, §8°, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.**

**CONHECIMENTO**

A v. decisão assim se manifestou, no tópico:

“A Eg. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista da primeira reclamada, sob os seguintes fundamentos (fls. 861/872):

“(…)

Quanto aos temas, a Corte de origem decidiu:

“(…)

**2.2.8. MULTA DO ART. 477 DA CLT (TÓPICO EXCLUSIVO DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA)**

Recorre a 1ª ré pugnando pela exclusão da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT.

Sem razão.

Entende-se que o fato de haver controvérsia sobre a relação jurídica não afasta a obrigatoriedade do pagamento da referida parcela. Com efeito, refoge à lógica, desobrigar do pagamento da multa aquele empregador que, descumprindo preceito legal, não anotou a CTPS do seu empregado e teve o vínculo reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e, por outro lado, obrigar a tal pagamento, o empregador que anotou a CTPS, pagou salários, fez tudo certo, mas não pagou as parcelas rescisórias no prazo legal.

Posto isso, nega-se provimento.

(…)



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

e) No que se refere ao tema ‘multa do art. 477 - vínculo de emprego reconhecido em juízo’ - a Reclamada alega que, em razão da controvérsia quanto à inexistência do vínculo de emprego, indevida é a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Sem razão.

O art. 477, § 8º, da CLT, estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, ‘salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora’ (§ 8º, in fine, do art. 477).

A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1, que estabelecia ser ‘incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa’.

Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de inexistência de relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma esteira, reconhecida a existência de relação de emprego, como no caso dos autos, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT.

Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351 da SBDI-1/TST.

Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc.). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal, nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT).



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

Assim, estando o v. acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste colendo TST, torna-se despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada, bem como das violações alegadas, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**NÃO CONHEÇO”.**

Nas razões de Embargos sustenta a reclamada que a multa do art. 477, §8º, da CLT não é devida, já que o vínculo de emprego foi reconhecido somente em juízo. Alega que se existente a controvérsia ou dúvida razoável em relação ao vínculo empregatício, inaplicável a referida penalidade. Argumenta que mesmo após o cancelamento da OJ n° 351 da SBDI-1, prevalece tal entendimento. Colaciona arestos.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada ao fundamento de que, reconhecida a existência de relação de emprego, como no caso dos autos, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT.

O aresto oriundo da c. 4ª Turma desta Corte, caracteriza o confronto jurisprudencial, ao registrar tese no seguinte sentido:

**“(…) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERSO.** O Tribunal Regional aplicou a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, mesmo após consignar que a controvérsia quanto à natureza da relação jurídica havida entre as partes somente foi dirimida em juízo. Não obstante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-I desta Corte, existindo debate acerca do direito às parcelas rescisórias, mormente se controversa a própria relação de emprego, que somente vem a ser reconhecida em juízo, não há que se aplicar a referida penalidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (...)”.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se é devida a multa do art. 477, 8º, da CLT no caso do reconhecimento do vínculo de emprego apenas em juízo.

Com efeito, dispõe o art. 477 da CLT:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (...)

(...)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."

A aplicação da multa de que cogita o art. 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias.

Anteriormente, havia o Tribunal Superior do Trabalho consagrado a tese no sentido de não aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando as verbas rescisórias eram pagas em razão da decisão judicial que originou o direito pleiteado em ação trabalhista, fazendo tal distinção para assegurar que a pretensão apenas teria arrimo no caso de a questão trazida a juízo derivar de fundada controvérsia na relação jurídica de trabalho de que decorreu o pagamento de verbas rescisórias a destempo (porque consequência de decisão judicial).

Vinha entendendo que a matéria deveria ser apreciada com cuidado, por envolver um subjetivismo latente a imposição de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, e que deflagrou a posição



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

do Tribunal Pleno desta c. Corte pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SDI-1.

Assim, com o cancelamento da OJ n° 351, o entendimento que prevaleceu nesta Corte Superior é de que a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT incide sempre que não houver pagamento das verbas rescisórias no prazo, independentemente da relação jurídica controvertida, exceto quando o trabalhador, comprovadamente, der causa à mora, conforme precedentes que cito:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8°, DA CLT. Depreende-se do art. 477, § 8°, DA CLT que não há outra exceção que não a relativa à mora causada por culpa do empregado, de forma que se aplica a multa ali cominada ainda quando houver controvérsia quanto à obrigação inadimplida. Com efeito, a incidência da referida multa prende-se, afinal, ao mero fato objetivo concernente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, nos termos do parágrafo sexto do artigo 477 da CLT. Fortalece essa conclusão o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SbdI-1 desta Corte em 16/11/2009. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (E-RR - 1034-91.2011.5.01.0027 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Tem-se firmado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à



**PROCESSO N° TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno deste Tribunal Superior houve por bem cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, mediante Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, facultando nova discussão sobre o tema. 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. 4. Irretocável, portanto, a decisão proferida pela Turma, no sentido de manter a condenação dos reclamados ao pagamento da multa em questão. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR - 999500-37.2005.5.09.0010 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DEVIDO. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, no sentido de que a exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente se dá na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias seja causada pelo empregado, de modo que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por si só, não exime o empregador do pagamento da multa em exame. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR - 48900-36.2008.5.03.0095 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)



**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-E-RR-37200-23.2011.5.17.0013**

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.” (E-ED-RR - 14600-93.2006.5.17.0009 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Neste contexto, nego provimento aos Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo do reclamante. Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada apenas quanto ao tema “multa do art. 477, §8º, da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 5 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator